



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0029/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 140/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : ALICE VICENTE BATISTA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de funções de magistério, concedida à Senhora **Alice Vicente Batista**, nos termos do Ato Concessório n° 731¹, lavrado em **18.10.2021**².

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 216, de **29.10.2021** (pág. 2 do ID 1520510).

² Pág. 1 do ID 1520510.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste Parquet de Contas.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **29.10.2021**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

³ ID 1533252.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (29.10.2021), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício”⁶, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03), em **16.9.2020**, data anterior à vigência da EC nº 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC nº 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019⁷, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível na situação em apreço, sob qualquer vertente, a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁸ (EC nº 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de**

⁶ Pág. 136 do ID 1529249.

⁷ § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁸ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

magistério na educação infantil e no ensino fundamental⁹, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **10.4.1997¹⁰**, e possuía, no momento da inativação, 65 (sessenta e cinco) anos de idade¹¹.

Outrossim, a Senhora **Alice Vicente Batista** contava com 26 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, 26 anos, 1 mês e 12 dias de efetivo exercício no serviço público e com 24 anos, 6 meses e 28 dias de

⁹ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

¹⁰ Pág. 13/17 do ID 1520511.

¹¹ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 17 do ID 1520511), a inativa nasceu em 2.9.1956, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 29.10.2021, contava com 65 anos de idade, completados em **2.9.2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos¹².

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu, no mínimo, por 25 anos, 4 meses e 2 dias, período que pode ser atestado por intermédio de Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹³.

Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁴, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

¹² Pág. 13/17 do ID 1520511 e pág. 134 do ID 1529249.

¹³ Conforme consta da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 19/20 do ID 1520511).

¹⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Porto Velho-RO, 7 de março de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR